SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067313 - MS (2026/0010915-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANANIAS GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegou negativa de prestação jurisdicional no julgamento de embargos de declaração e se pleiteou a desclassificação da condenação pelo art. 217-A do CP para o art. 215-A do CP, com pedido subsidiário de retorno dos autos ao tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é adequada a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, com possibilidade de concessão de ofício por ilegalidade flagrante; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em embargos de declaração, diante da introdução da tese de desclassificação apenas nessa via integrativa; e (iii) saber se a desclassificação do tipo penal é viável na via estreita do *habeas corpus* sem revolvimento das circunstâncias fático-probatórias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta à substituição do recurso próprio, admitindo-se atuação de ofício apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante, não configurada em pretensão de requalificação jurídica definida pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60888244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 9cdf04d2-be2a-428f-8c9c-d6e642d3a94f

4. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não admitem inovação recursal, sendo incabível a inserção de tese não deduzida oportunamente nas razões de apelação; não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando inexistente omissão qualificada.
5. A desclassificação da condenação do art. 217-A do CP para o art. 215-A do CP demanda valoração jurídico-penal das circunstâncias reconhecidas e não foi submetida oportunamente ao tribunal de origem, revelando incompatibilidade com a via estreita do *habeas corpus*.
6. O efeito devolutivo da apelação é delimitado pelas razões recursais, em respeito ao princípio da dialeticidade, sem prejuízo do exame de matéria de ordem pública nos limites da técnica processual aplicável.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 9cdf04d2-be2a-428f-8c9c-d6e642d3a94f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067313 - MS (2026/0010915-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANANIAS GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegou negativa de prestação jurisdicional no julgamento de embargos de declaração e se pleiteou a desclassificação da condenação pelo art. 217-A do CP para o art. 215-A do CP, com pedido subsidiário de retorno dos autos ao tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é adequada a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, com possibilidade de concessão de ofício por ilegalidade flagrante; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional em embargos de declaração, diante da introdução da tese de desclassificação apenas nessa via integrativa; e (iii) saber se a desclassificação do tipo penal é viável na via estreita do *habeas corpus* sem revolvimento das circunstâncias fático-probatórias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta à substituição do recurso próprio, admitindo-se atuação de ofício apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante, não configurada em pretensão de requalificação jurídica definida pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60451529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 7809dcd2-da95-4dbb-884e-79e629cf3219

4. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não admitem inovação recursal, sendo incabível a inserção de tese não deduzida oportunamente nas razões de apelação; não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando inexistente omissão qualificada.
5. A desclassificação da condenação do art. 217-A do CP para o art. 215-A do CP demanda valoração jurídico-penal das circunstâncias reconhecidas e não foi submetida oportunamente ao tribunal de origem, revelando incompatibilidade com a via estreita do *habeas corpus*.
6. O efeito devolutivo da apelação é delimitado pelas razões recursais, em respeito ao princípio da dialeticidade, sem prejuízo do exame de matéria de ordem pública nos limites da técnica processual aplicável.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANANIAS GONÇALVES OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 460-464).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, tendo a apelação defensiva, voltada à absolvição por insuficiência probatória, sido desprovida. Na sequência, embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados por ausência de omissão, contradição ou obscuridade, com registro de inovação recursal na tese de desclassificação para o art. 215-A do Código Penal. Impetrou-se habeas corpus, cujo não conhecimento foi decidido monocraticamente.

O agravante sustenta a negativa de prestação jurisdicional no acórdão que rejeitou os embargos de declaração, por não apreciar a desclassificação do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal para o art. 215-A do mesmo diploma, reputada matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, com efeito devolutivo amplo em apelação. Aponta que a insurgência nos embargos buscou o prequestionamento da matéria, invocando a Súmula n. 98 (fls. 471-489).

Argumenta, ainda, existir flagrante ilegalidade na capitulação jurídico-penal, passível de correção de ofício, porquanto a conduta imputada — consistente em passar a mão, por cima da roupa, nas partes íntimas de vítima de 7 (sete) anos, em local público e uma única vez — se amoldaria ao art. 215-A do Código Penal, e não ao art. 217-A, *caput*.

Ressalta que a correção pretendida não demanda revolvimento fático-probatório, mas sim ajuste jurídico de adequação e proporcionalidade, com referência aos arts. 647, 648 e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Sustenta, por fim, que a pena aplicada revela excesso punitivo frente ao desvalor da conduta descrita nos autos.

Documento eletrônico VDA60451529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 7809dcd2-da95-4dbb-884e-79e629cf3219

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conhecer e julgar o *habeas corpus*, a fim de desclassificar a conduta para o art. 215-A do Código Penal; subsidiariamente, pleiteia a apresentação em mesa para julgamento colegiado e o retorno dos autos, para apreciação da tese suscitada nos embargos, com correção da capitulação e da dosimetria (fls. 471-489).

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 455-457).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O agravo regimental, contudo, não merece provimento.

Os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, a qual se encontra em estrita conformidade com a jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

O caso em análise versa sobre a desclassificação do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal para o art. 215-A do mesmo diploma, reputada matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, com efeito devolutivo amplo em apelação. Alegando que a conduta de — passar a mão, por cima da roupa, nas partes íntimas de vítima de 7 (sete) anos, em local público e uma única vez — amolda-se ao tipo de importunação sexual.

De início, no que tange à inadequação do *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso próprio, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que o *writ* não se presta à substituição das vias recursais ordinárias, admitindo-se apenas a atuação de ofício na presença de ilegalidade flagrante. O agravante, contudo, limita-se a afirmar genericamente a existência de constrangimento ilegal decorrente da capitulação e da dosimetria, sem demonstrar violação evidente de legalidade que prescinda de instrução ou reexame aprofundado.

A orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal é no sentido de obstar o uso do *habeas corpus* nessa finalidade, reservando a concessão *ex officio* a quadros de teratologia ou ilegalidade patente, o que não se delineia no caso concreto, em que se questiona a tipificação jurídica fixada pelas instâncias ordinárias após ampla cognição.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CABÍVEL. EXCEPCIONALIDADE. REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. ANÁLISE DO CASO, POR ESTA CORTE, CONSOANTE*

Documento eletrônico VDA60451529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 7809dcd2-da95-4dbb-884e-79e629cf3219

LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE. ERRO MATERIAL NA DECISÃO MONOCRÁTICA CONSTATADO. SITUAÇÃO DO AGRAVANTE INALTERADA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE NÃO É AFETADA.

1. Nem o Supremo Tribunal Federal, tampouco o Superior Tribunal de Justiça admitem a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso cabível, exceto em situações excepcionalíssimas. Havendo revisão criminal na origem, esta Corte analisará o caso segundo a legislação processual vigente, e não conforme preferências da defesa.

2. Ainda que constatado erro material na decisão monocrática, este não tem o condão de modificar a situação do agravante, pois a conclusão do Tribunal de origem é a mesma e não pode ser afastada sem reexame do acervo probatório.

3. Pretensão defensiva de reanálise de prova não deve ser acolhida por esta Corte, que não tem competência, via de regra, para o exame de matéria de fato, mas de direito.

4. Devidamente fundamentada a conclusão pela dedicação ao tráfico, de modo a afastar a privilegiadora, não cabe a esta Corte imiscuir-se em seara probatória para modificar o entendimento do Tribunal a quo.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 840.622/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, igualmente o agravo não afasta os fundamentos da decisão agravada. O julgado monocrático assentou que os embargos declaratórios possuem função integrativa e não autorizam a ampliação do objeto litigioso, tampouco a inovação recursal, especialmente quando a apelação devolveu apenas a tese de absolvição por insuficiência probatória.

O agravante sustenta que a desclassificação seria matéria de ordem pública e que os aclaratórios teriam sido opostos com propósito de prequestionamento. Ocorre que, mesmo em matérias passíveis de reconhecimento de ofício, não se legitima converter embargos em sucedâneo recursal para inserir questão não deduzida no momento processual adequado, sob pena de vulnerar a dialeticidade e o contraditório.

A oposição de embargos de declaração possui rígidos contornos integrativos, de modo que sua finalidade se restringe a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em relação às matérias que foram oportunamente devolvidas ao Tribunal, não servindo como instrumento oblíquo para inaugurar o debate sobre tese inovadora, ainda que travestida de matéria de ordem pública.

Ausente omissão qualificada sobre tema devolvido nas razões de apelação, a rejeição dos aclaratórios não caracteriza recusa de jurisdição.

Conforme já decidido por esta Corte Superior, *[...] constatada inovação recursal na peça dos de embargos de declaração, fica afastada, justificadamente, a*

Documento eletrônico VDA60451529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 7809dcd2-da95-4dbb-884e-79e629cf3219

necessidade da tese defensiva ser abordada pelo julgador na apreciação dos aclaratórios, pois o acórdão proferido no julgamento do recurso, no caso apelação, não contém o vício da omissão. (AgRg no REsp n. 2.063.024/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.).

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO QUE CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.*
> *1. Hipótese em que o argumento apresentado pela Embargante - que, supostamente, não teria sido examinado no acórdão embargado - não foi veiculado, oportunamente, na petição de Agravo em Recurso Especial, sede própria para se veicular todos os fundamentos de impugnação da decisão que inadmite o apelo nobre na origem.*
> ***2. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, "[a] argumentação trazida somente nos embargos de declaração caracteriza indevida inovação recursal e impede o acolhimento da insurgência tal como apresentada" (EDcl no REsp n. 2.147.583/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025).***
> *3. A deficiência da argumentação da petição de Agravo em Recurso Especial não pode ser suprida, originariamente, em embargos declaratórios opostos ao decisum que não conhece do recurso com fundamento na Súmula n. 182/STJ, ante a incidência da preclusão e da vedação à inovação recursal.*
> *4. Embargos de declaração não conhecidos.*
> *(EDcl no AREsp n. 3.111.008/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 28/8/2026 - grifamos.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DE PENA. CURSO À DISTÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão desta Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental, interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público para afastar a remição de pena anteriormente concedida com base em curso realizado na modalidade à distância.*
> *2. O embargante alega omissão quanto à suposta intempestividade do recurso especial ministerial, sustentando que o apelo foi interposto fora do prazo legal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A controvérsia reside em saber se o acórdão embargado foi omisso quanto ao exame da tempestividade do recurso especial e se seria admissível a formulação da tese em sede de embargos de declaração.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA60451529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 7809dcd2-da95-4dbb-884e-79e629cf3219

4. O acórdão embargado examinou de forma clara e fundamentada as razões do agravo regimental, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
5. A alegação de intempestividade do recurso especial foi superada pela decisão que admitiu o recurso na origem, bem como pela decisão monocrática que lhe deu provimento, sem que houvesse posterior impugnação específica pelo embargante. No agravo regimental que deu origem ao acórdão embargado, tal questão sequer foi mencionada, razão pela qual não integra os fundamentos da decisão colegiada.
6. É assente nesta Corte a orientação de que "não é cabível a formulação de novas teses em embargos declaratórios, porque constitui indevida inovação recursal" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.102.592/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe 21/9/2022).
7. Ainda que superado o óbice processual, a alegação não prospera, pois o recurso especial foi interposto dentro do prazo legal, conforme certificado nos autos e reconhecido no parecer ministerial.
IV. DISPOSITIVO
8. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp n. 2.216.570/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025 - grifamos)

Ademais, quanto à pretensão de desclassificação do delito de estupro de vulnerável para importunação sexual, o agravo não demonstra que se trate de questão estrita de direito, isenta de necessidade de revolvimento das circunstâncias fáticas. A decisão agravada destacou que a requalificação pretendida demanda nova valoração jurídico-penal sobre o conjunto fático fixado pelas instâncias ordinárias, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, especialmente quando a tese não foi submetida oportunamente ao Tribunal de origem nas razões de apelação.

O agravante afirma que a conduta descrita — toque por cima das vestes, em ato único — evidenciaria menor desvalor e ensejaria tipificação diversa; entretanto, tal juízo envolve correlação entre elementos probatórios e o tipo penal, providência cuja realização se dá, em regra, pelos meios impugnativos próprios, não pelo *mandamus*.

Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IRRESIGNAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL DO WRIT. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte entende ser a vara especializada para o julgamento de delito de estupro contra vítimas do sexo feminino, menores de idade e no âmbito da violência doméstica. A violência ocorrida nas relações afetivas está pautada

Documento eletrônico VDA60451529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 7809dcd2-da95-4dbb-884e-79e629cf3219

pelos ditames patriarcais, cujos valores reafirmam a superioridade masculina sobre o feminino, tanto por meio da força física e quanto da moral.
2 ***O habeas corpus não se afigura via adequada para a apreciação de alegações que requeiram a absolvição ou a desclassificação de condutas imputadas, haja vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.***
3. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).
4 . Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 805.692/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023;grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 215, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA MAIOR DE IDADE QUE ESTAVA EMBRIAGADA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VULNERABILIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
2. Não é possível, na via eleita, analisar pedidos de absolvição ou desclassificação da conduta, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do mandamus.
3. No caso, o que avulta do contexto fático delineado pela Corte a quo, nos limites cognitivos de um habeas corpus, é a autoria delitiva em desfavor do agravante, comprovado pelo relato da vítima e pela prova testemunhal.
4. Considerando que a vulnerabilidade da vítima, ao não ser capaz de oferecer resistência ao ato, em razão de sua embriaguez, foi comprovada por outros meios de prova e está adequada a subsunção dos fatos ao tipo previsto no art. 217-A, §1º, do Código Penal, pois, consoante o disposto no art. 182 do Código de Processo Penal, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial para instruir a sua conclusão, vale dizer, a livre valoração das provas permite ao juiz formar a própria convicção com base em outros elementos probatórios.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 843.029/RR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Documento eletrônico VDA60451529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 7809dcd2-da95-4dbb-884e-79e629cf3219

Por conseguinte, no ponto em que se sustenta a possibilidade de correção de ofício por erro de técnica na dosimetria ou capitulação, uma vez que, o que se pretende é substituir o tipo penal aplicado, com reflexos estruturais na resposta estatal e na própria moldura dos fatos reconhecidos, pretensão que, além de não ter sido oportunamente deduzida, reclama juízo valorativo não compatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

Por fim, a alegação de que o efeito devolutivo da apelação seria "amplo", apto a franquear o exame da desclassificação não deduzida, não encontra guarida no entendimento desta Corte, que faz incidir às razões recursais o princípio da dialeticidade, delimitando o objeto de devolução à matéria efetivamente impugnada, sem prejuízo do reconhecimento de questões de ordem pública quando presentes seus pressupostos e sem necessidade de alargamento indevido do escopo dos embargos declaratórios.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60451529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 7809dcd2-da95-4dbb-884e-79e629cf3219

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.067.313 / MS

Número Registro: 2026/0010915-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007254020238120012 00009956420238120012 000995642023812001250000 7254020238120012 9956420238120012 995642023812001250000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ANANIAS GONCALVES OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANANIAS GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60730491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:44
Código de Controle do Documento: 5d6817b7-966a-4abf-bfe0-5d7890fa5930

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:44
Código de Controle do Documento: 5d6817b7-966a-4abf-bfe0-5d7890fa5930